



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

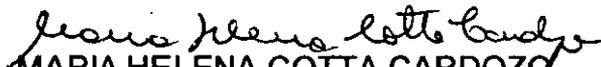
Processo nº. : 11050.001919/00-33
Recurso nº. : 148.958
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ MARTINS DE CASTRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 01 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.263

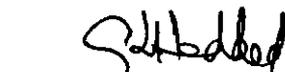
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARA MUDANÇA DE OPÇÃO - Não é admissível a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de modelo (completo ou simplificado) após iniciado o procedimento fiscal e não tendo sido demonstrado erro de fato na opção original.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARTINS DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, que provia parcialmente o recurso para admitir a alteração do formulário.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRÍZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

Recurso nº. : 148.958
Recorrente : JOSÉ MARTINS DE CASTRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 12/06/2000, o auto de infração de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 8.747,61, dos quais R\$ 4.481,84 correspondem a imposto, R\$ 3.335,07 a multa de ofício e R\$ 930,70 a juros de mora calculados até junho de 2000.

Conforme folhas anexas ao auto de infração (fls. 04/05) a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCLUSÃO DE R\$ 16.170,08, REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O VALOR CONSTANTE NO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS APRESENTADO E NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF) APRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A.

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CORRESPONDENTE AO ANO-CALENDÁRIO 1998(DIRPF/99), EFETUADA COM BASE NOS ARTS. 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, TODOS DO DECRETO 3.000, DE 26/03/99. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

* RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PARA R\$ 70.325,48 .(F)

* DESCONTO SIMPLIFICADO PARA R\$ 8.000,00 .(F)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

FOI APURADO SALDO DO IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 35,07 E IMPOSTO SUPLEMENTAR DE R\$ 4.446,77.”

Cientificado do Auto de Infração em 13/09/2000 (AR de fls. 22), o contribuinte apresentou, em 04/10/2000, a impugnação de fls. 01/02 e documentos de fls. 03/20, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

- “- o valor de R\$ 16.170,08 corresponde a pensão alimentícia paga diretamente, pelo Banco do Brasil, a sua ex-esposa, Teresinha de Jesus P. de Castro, CPF nº. 683.715.190-87, conforme determinação Judicial;
- o Banco do Brasil deposita o valor da Pensão Alimentícia na conta corrente da ex-esposa e, emite-lhe, também, um comprovante de rendimento para fins de declaração de IR;
- a Lei nº. 9.250/95 em que foi incurso o peticionário estabelece no § único do art. 3º o seguinte: “art. 3º § único: O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês”;
- a instituição pagadora deve mensalmente, a exemplo do que faz com os rendimentos do peticionário, descontar o IRF sobre os rendimentos de sua ex-esposa;
- no manual de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, fornecido pela Secretaria da Receita Federal, para orientação aos contribuintes, é facultado aos judicialmente separados declaração em separado que é a opção escolhida pelo requerente desde sua separação;
- a cobrança do imposto de renda suplementar, considerando que os ex-cônjuges em causa, declaram regularmente seus rendimentos, caracteriza bi-tributação;”

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- o contribuinte tributou em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, os rendimentos recebidos a título de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

trabalho assalariado do Banco do Brasil, deduzido do valor da pensão alimentícia judicial paga a ex-esposa;

- ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei nº. 7.713/1998 e nos arts. 37, 38 e 43 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/1999), a tributação na declaração de ajuste anual, no caso de rendimentos do trabalho assalariado deve incidir, obrigatoriamente, sobre o rendimento bruto auferido;
- nessa sistemática, a pensão alimentícia judicial constitui dedução do rendimento bruto na declaração de ajuste anual, exclusivamente, para os contribuintes que optaram por apresentar a declaração no modelo completo;
- tal não é o caso do contribuinte na medida em que optou por apresentar a declaração no modelo simplificado;
- dessa forma, segundo disposto no art. 84 do RIR/1999, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar pelo desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitado a oito mil reais, na declaração de ajuste anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie;
- ressalte-se que, conforme § 1º do mesmo dispositivo legal, o desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

- assim, tendo optado por apresentar a declaração de ajuste no modelo simplificado, a pensão alimentícia paga pelo impugnante a sua ex-esposa encontra-se incluída no valor do desconto simplificado, limitado, contudo, ao valor estabelecido na legislação de regência; e
- não procede, ainda, o argumento do recorrente de que o lançamento de que trata o presente processo constituiria "bi-tributação", posto que não estão sendo exigidos dois tributos sobre o mesmo fato gerador.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/09/2005, conforme AR de fls. 28vº, e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 31/10/2005, o recurso voluntário de fls. 30/35, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Certificado o arrolamento de bens às fls. 52, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em tópico denominado "Preliminar" o Recorrente descreve as regras de tributação do imposto de renda da pessoa física, trazendo aos autos um cálculo dos valores que seriam declarados caso optasse pela apresentação da declaração completa, não trazendo, no entanto, qualquer alegação de irregularidade do auto de infração.

Dessa forma, os cálculos apresentados em preliminar serão abordados juntamente com as alegações de mérito.

No mérito o Recorrente não contesta as infrações de omissão de rendimentos apuradas pela fiscalização, atribuindo tal omissão ao fato de ter informado em sua declaração somente o valor líquido recebido da fonte pagadora.

Sustenta, no entanto, que não houve dolo e informa que caso fosse utilizada a declaração completa, situação em que seria admitida a dedução em questão, não haveria imposto a recolher, não tendo sido apurado prejuízo para o fisco.

A decisão de primeira instância, ao manter o lançamento, fundamentou-se no artigo 84 do RIR/1999, bem como em seu parágrafo único, que determinam que a opção pela declaração simplificada, com a utilização do desconto de 20%, substitui todas as demais deduções admitidas na legislação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

A discussão nos presentes autos, portanto, se restringe à possibilidade de retificação da opção utilizada para apresentação da declaração de ajuste anual pelo Recorrente.

A opção pelo desconto simplificado encontra amparo legal no art. 10 da Lei n. 9.250, de 1995, que estabelece, ao dispor sobre a apuração da base de cálculo anual do imposto de renda, que o contribuinte poderá optar por desconto simplificado em substituição aos descontos legalmente previstos.

Ao regular a opção pelo desconto a Secretaria da Receita Federal houve por bem criar modelos diferentes de declaração de ajuste anual - um para aqueles que fazem a opção pelo desconto simplificado (denominado modelo simplificado) e outro para os que não fazem a opção (denominado modelo completo).

Já me manifestei anteriormente no sentido de que eventual restrição criada por normativo editado pela Secretaria da Receita Federal vedando a alteração da opção é ilegal, na medida em que não encontra amparo em lei.

No presente caso o Recorrente efetivamente pleiteia a mudança da opção de tributação, na medida em que alega ter cometido equívoco ao apresentar sua declaração no modelo simplificado.

Ocorre que tal pleito se dá após ter sido iniciado o procedimento de ofício e após ter sido contra ele lavrado o auto de infração exigindo diferença de imposto relativa a omissão de rendimentos.

Neste ponto entendo que, a teor da melhor interpretação dos artigos 147, § 1º do CTN e 832 do RIR/1999, após o início de procedimento de ofício relativo à matéria somente se aceita a retificação da declaração para mudança de opção se demonstrado erro de fato pelo declarante, o que não é o caso dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

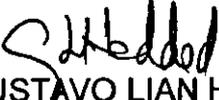
Processo nº. : 11050.001919/00-33
Acórdão nº. : 104-22.263

Verifica-se dos autos que somente após ter sido autuado por omissão de rendimentos o recorrente pleiteou, em seu recurso voluntário, a alteração da opção pelo regime de tributação simplificado, não tendo demonstrado erro de fato na opção originalmente apresentada.

Ao contrário, resulta da prova dos autos que a opção foi livre e consciente, tendo o recorrente manifestado o desejo de alterá-la tão-somente após a constatação da omissão de rendimentos pela fiscalização.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD